ACÓRDÃO - AC00 - 1583/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6873/2016/001
PROTOCOLO	: 1967511
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: SONIA MONTEIRO CANDELORO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADES SANADAS – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DA MULTA E RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. A apresentação dos documentos que sanam as impropriedades da prestação de contas de gestão motiva a reforma do acórdão para declará-la regular, bem como excluir a multa e a recomendação.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sônia Monteiro Candeloro**, Ordenadora do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste à época, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 69, da LOTCE/MS; pelo **provimento** do Recurso Ordinário para **reformar** o Acordão **AC00 – 2681/2018** e declarar no “item 1” a **regularidade** da Prestação de Contas – Balanço Geral – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, **excluindo** a multa aplicada e **excluindo** os “Itens 2, 3 e 4”, por terem sido sanadas as irregularidades relatadas no *decisum*; e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sônia Monteiro Candeloro, ordenadora do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS à época, em face do Acordão AC00 – 2681/2018, proferida no processo TC/6873/2016 (peça 55), nos seguintes termos:

> **DISPOSITIVO**
>
> Assim, considerando que as contas padecem das irregularidades descritas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, VOTO:
>
> 1. Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anual de Gestão - Balanço Geral - do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, exercício de 2015, gestão da Senhora **Sônia Monteiro Candeloro**, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenador ade despesas, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 37, caput, da Constituição Federal; art. 40 a 46, da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em desfavor da **Senhora Sônia Monteiro Candeloro**, CPF n° 367.981.691-04, residente e domiciliado a Rua Martimiano Alves Dias, 385, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, prevista no art. 45, inc. I, por infringência ao disposto no art. 42, incisos V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas irregularidades descritas nesta proposta de voto;
>
> 3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que a Ordenadora identificada **no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança;
>
> 4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Responsável pelo **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste/MS**, que observe com maior rigor as normas legais atinentes à gestão administrativo/financeira e contábil, especialmente à Lei de Acesso a Informação e a Resolução n.º 1.133/2008 do CFC, bem como evitando que problemas como os apontados nestes autos se repitam, nos termos do art. 61, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

A recorrente alega que não há irregularidades nos atos praticados e junta publicação da prestação das contas no município, afirmando, ainda, a remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal.

O Recurso Ordinário foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. - 23206/2019 (peça 03).

A Divisão de Fiscalização, na análise ANA - DFCGG/CCM - 645/2024 (peça 06), concluiu que as irregularidades foram sandas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário para declarar a regularidade na prestação das contas com a exclusão da multa, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 4126/2024 (peça 12).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II - CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III - MÉRITO

No Acórdão recorrido foram apontadas irregularidades e aplicou-se multa à gestora responsável, sendo destacadas as seguintes impropriedades:

> A - Não encaminhamento do ato que alterou a Previsão inicial da Receita e da Despesa, constante do Balanço Orçamentário e Ausência dos Decretos que abriram os Créditos Adicionais e Suplementares;
>
> B - Ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sitio do Município;
>
> C - Não encaminhamento das Notas Explicativas, violando o NBCASP 16.6 das Demonstrações Contábeis;
>
> D - Da Tempestividade Da Remessa.

A recorrente justificou as falhas apontadas e juntou documentos comprobatórios acerca das impropriedades, sendo considerados suficientes para sanar os vícios, tanto na Análise da Divisão de Fiscalização quanto no Parecer do Ministério Público de Contas.

Verifica-se dos autos que, em relação à alteração da previsão inicial da receita e da despesa, anexou a cópia do decreto n.º 928/2015 (fls. 09-10) e, quanto à ausência da disponibilização eletrônica da prestação de contas no sítio eletrônico do município, anexou cópias da tela do portal da transparência do Município demonstrando a publicidade dos demonstrativos contábeis do FMDCA (fls. 22-24).

Sobre o não encaminhamento das Notas Explicativas, consta das razões do recurso cópias das notas explicativas do FMDCA referente ao exercício sob análise (fls.25) e, esclareceu que o processo foi protocolado de forma tempestiva nos termos da IN TC 35/2011, vigente à época (fls. 05).

Diante dos fatos apresentados, dá-se provimento para reformar o Acordão recorrido e concluir pela regularidade das Contas Anuais de Gestão - Balanço Geral - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, com a exclusão da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sônia Monteiro Candeloro, Ordenadora do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste à época, portadora do CPF 367.981.691-04, por observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 69, da LOTCE/MS;

II – Pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário para **REFORMAR** o Acordão AC00 – 2681/2018 e declarar no “item 1” a **REGULARIDADE da Prestação de Contas** – Balanço Geral – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste, **EXCLUINDO a multa aplicada** e **EXCLUINDO** os “**Itens 2, 3 e 4”**, por terem sido sanadas as irregularidades relatadas no *decisum*;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/MFGM